



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600067-76.2022.6.21.0057

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE ELEIÇÕES - 2022

Polo ativo: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE URUGUAIANA

Relator(a): DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

**PARECER**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2022. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RONI. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. GASTOS COM CONTABILIDADE. AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DA DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE URUGUAIANA, oferecida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/19, abrangendo a movimentação financeira das eleições de 2022.

Sobreveio sentença (ID 45464437) que julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da identificação de notas fiscais emitidas contra o CNPJ do partido, no período eleitoral, não declaradas no SPCE, caracterizando a utilização de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 1.800,00; bem como aplicou a penalidade de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário à agremiação, pelo prazo de 4 (quatro) meses.

Após interpor embargos de declaração em face da sentença, os quais não foram conhecidos (ID 45464445), o prestador recorreu. Em suas razões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recursais (ID 45464450), alega que as “despesas descritas no relatório, referem-se a DESPESAS ORDINÁRIAS de manutenção do Partido, pagas a prestadores de serviços diversos, e que serão devidamente contabilizados na prestação de contas anual do Diretório, através da prestação de contas específica para a movimentação financeira anual, no momento oportuno.” E salienta que “as despesas acima descritas (...) referem-se a prestação de serviços de assessoria contábil prestados ao Diretório Municipal, durante o ano de 2022, conforme se demonstra do respectivo extrato bancário da conta OUTROS RECURSOS.”

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – PRELIMINARMENTE.**

#### **II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

A intimação da decisão que apreciou os embargos declaratórios tempestivamente interpostos foi realizada mediante publicação no DJe de 18.04.2023 (ID 45464455), sendo que o recurso fora interposto já em 14.04.2023. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

### **II.II – MÉRITO RECURSAL.**

#### **II.II.I – Dos recursos de origem não identificada.**

O parecer conclusivo (ID 45464433) apontou omissão de despesa na prestação de contas do partido, referente a duas notas fiscais de gastos eleitorais não declaradas, no valor total de R\$ 1.800,00, relativas a serviços de contabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença adotou a fundamentação do parecer conclusivo, destacando que “na data de emissão da nota fiscal mais antiga, já havia iniciado o período para a realização das convenções partidárias – o qual, nas eleições gerais de 2022 se deu em 20/07/2022 –, assim, o partido já estava legalmente obrigado a prestar contas das receitas e despesas realizadas, nos termos do §2º do art. 46 da Res. TSE 23.607/19.” Reputando grave a irregularidade, “que impede o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas”, desaprovou as contas e aplicou a suspensão do repasse das quotas do FP ao partido, pelo prazo de 4 (quatro) meses.

Dispõe o art. 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019: “Os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem.”

Cabe aos partidos políticos, portanto, a responsabilidade por segregar as despesas que dizem respeito às eleições daquelas que se referem à sua manutenção regular, objeto de prestação de contas anual. Esse ônus, portanto, é das agremiações, nada obstante a prerrogativa da Justiça Eleitoral em identificar os erros e sancioná-los.

Evidentemente, uma vez estabelecido que determinada despesa será objeto da prestação de contas anual, por exemplo, não poderá ela ser analisada na prestação de contas das eleições, em razão do risco de decisões contraditórias ou de dupla penalização por um mesmo fato.

Nesse sentido, não é possível que uma despesa que a agremiação atribua à prestação de contas anual seja analisada na prestação de contas das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleições, sob a alegação de que foi omitido o gasto, exceto se restar evidenciado que se trata, efetivamente, de gasto eleitoral. No caso presente, a natureza do gasto (contabilidade), a ausência de movimentação financeira pela agremiação e o tipo de eleição de que se trata (eleições gerais) são elementos claros a afastar a despesa como gasto realizado durante as eleições de 2022.

Assim, a irregularidade merece ser afastada, pois as despesas constantes das notas fiscais questionadas deve ser objeto da análise quando da prestação de contas anual do partido, oportunidade em que a Justiça Eleitoral poderá exigir a demonstração de que o trânsito dos recursos usados para os pagamentos a que se referem ocorreu na conta bancária que suporta as movimentações financeiras anuais.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, para, reformando a sentença recorrida, afastar a irregularidade identificada na origem e aprovar as contas da agremiação recorrente.

Porto Alegre, 16 de julho de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.